



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35138.000055/2007-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-007.581 – 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante SANKYU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, quando constatado que o acórdão embargado efetivamente tinha esse defeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-006.723, de 18/04/2018, excluir do voto e da ementa a referência à matéria "decadência".

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração e-fls. 1.228/1.232, opostos pelo Contribuinte contra o acórdão nº 9202-006.723, proferido na sessão do dia 18 de abril de 2018, que restou assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTONOMIA. ART. 173, I DO CTN.

As obrigações acessórias ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo. Assim o descumprimento de obrigação acessória leva ao lançamento de ofício da penalidade, aplicando-se o art. 173, I do CTN

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Os Embargos de Declaração visam sanar a contradição entre os fundamentos do voto e a conclusão apresentada, conforme destaca o Contribuinte:

Trata-se de evidente contradição presente no Acórdão entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva, já que a prescrição não foi objeto da irresignação recursal da Fazenda Nacional, de modo que o Acórdão não tem o alcance de prover o recurso nesta parte para reformar a decisão quanto ao cálculo do prazo decadencial.

Prevalece, em relação à decadência, o quanto decidido no Acórdão nº 2301-003.531– 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, consoante lançado na ementa e fundamentação do julgado, vejamos:

Conforme despacho de e-fls. 1.235/1.237 os Embargos de Declaração foram acolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Entendo que os Embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes.

Conforme destacado pelo contribuinte em sua peça, houve um erro em relação ao fundamento do voto e a conclusão:

No Recurso Especial interposto pelo contribuinte, ora Embargante, pretendeu-se a reforma do acórdão para declarar-se a decadência das parcelas do débito referentes às competências 12/2000 a 08/2001, aplicando-se a disposição prevista no artigo 150, §4º do CTN.

No Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, pleiteou-se a aplicação da multa do artigo 35-A da Lei 8.212/91, em detrimento daquela prevista no artigo 32-A, I do mesmo Diploma Legal.

(...)

voto

*Diante de todo o exposto, conheço o Recurso interposto pela Fazenda Nacional dandolhe total provimento **para reformar a decisão a quo quanto ao cálculo do prazo decadencial**, além da determinação que a multa seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009*

A questão envolvendo o prazo decadencial foi negado provimento (recurso Especial do Contribuinte), permanecendo o decidido pela Câmara *a quo*.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração do Contribuinte para sanar o vício no acórdão nº 9202-006.723, sem efeitos infringentes, para constar na parte final do voto:

Diante de todo o exposto, conheço o Recurso interposto pela Fazenda Nacional dando-lhe provimento para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

